



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{OS} 92 E 93, de 2012

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011 (nº 6.393/2009, na Casa de origem, do Deputado Marçal Filho), que acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.

PARECER Nº 92, DE 2012 **(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011, do Deputado Marçal Filho, altera a Consolidação das Leis do Trabalho para criar, no Capítulo III, do Título III, que cuida da Proteção do Trabalho da Mulher, uma multa específica para os casos em que se considere o sexo como variável determinante para fins de remuneração.

Assim, o empregador que remunerar, de maneira discriminatória, o trabalho da mulher a menor do que o do homem, em razão de discriminação de gênero, estará sujeito ao pagamento de multa em favor da empregada correspondente a cinco vezes a diferença verificada em todo o período da contratação.

A proposição foi aprovada na Casa de origem, havendo recebido parecer favorável nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados.

Recebida no Senado Federal em dezembro de 2011, foi distribuída para apreciação por esta Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, à qual caberá a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Constam atendidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, inciso I), às atribuições do Congresso Nacional (arts. 44 e 59, inciso III) e à legitimidade da iniciativa legislativa concorrente (art. 61).

Também no que concerne à técnica legislativa não há reparos a serem feitos. A proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre as normas de elaboração legislativa.

Quanto ao mérito a iniciativa é bem-vinda na medida em que se constituirá em mais uma ferramenta jurídica a efetivar o princípio da igualdade de todos perante a lei e de homens e mulheres em direitos e obrigações, consagrado no art. 5º, inciso I da nossa Constituição Federal.

Não obstante já haver a sociedade brasileira alcançado um nível de conscientização social relevante no que importa à abolição de todas as formas de discriminação, ainda é uma realidade as mulheres receberem menos que os homens simplesmente porque pertencem ao gênero feminino.

Assim, o estabelecimento de uma multa específica ajuda a dar coercibilidade à vedação da diferença remuneratória prevista no inciso III do art. 401 da CLT.

Cabe salientar que a multa proposta, além de estar protegida da desatualização monetária, é proporcional ao agravo e possui estreita vinculação com as consequências do ato discriminatório. Além disso, o fato de reverter em favor da empregada discriminada tende a trazer a questão de maneira mais contundente aos órgãos de fiscalização e aos tribunais do trabalho.

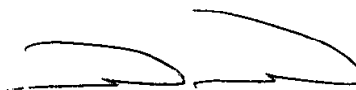
III – VOTO

São essas as razões pelas quais o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011.

Sala da Comissão, 29 de fevereiro de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 130, DE 2011	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/02/2012 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: <i>Senador Waldemir Moka</i>	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT) <i>[Signature]</i>	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT) <i>[Signature]</i>	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT) <i>[Signature]</i>
JOÃO DURVAL (PDT)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT) <i>[Signature]</i>
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) <i>[Signature]</i>	7- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV, PSC)	
WALDEMIR MOKA (PMDB) <i>[Signature]</i>	1- VITAL DO RÊGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV) <i>[Signature]</i>	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB) <i>[Signature]</i>
CASILDO MALDANER (PMDB) <i>[Signature]</i>	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
LAURO ANTONIO (PR) <i>[Signature]</i>	6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)
ANA AMÉLIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP) <i>[Signature]</i>
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) <i>[Signature]</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>[Signature]</i>	1- ARMANDO MONTEIRO <i>[Signature]</i>
JOÃO VICENTE CLAUDINO <i>[Signature]</i>	2- GIM ARGELLO
PR	
VICENTINHO ALVES	1- CLÉSIO ANDRADE (S/ PARTIDO)

PARECER Nº 93, DE 2012
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.393, de 2009, na origem), do Deputado Marçal Filho, compõe-se de dois artigos: pelo primeiro, altera a Consolidações das Leis do Trabalho, para criar multa específica para os casos em que se considera o sexo como variável determinante para fins de remuneração; já o segundo determina o início de vigência da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição explica que sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. Assim, o empregador que remunerar de maneira discriminatória, o trabalho da mulher a menor do que o do homem, estará sujeito ao pagamento de multa em favor da empregada correspondente a cinco vezes a diferença verificada em todo período da contratação.

A proposição foi aprovada na Casa de origem, havendo recebido parecer favorável nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados.

Recebida no Senado Federal em dezembro de 2011, foi distribuída para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa.

À proposição, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Constam atendidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, inciso I), às atribuições do Congresso Nacional (arts. 44 e 59, inciso III) e à legitimidade da iniciativa legislativa concorrente (art. 61).

Também no que concerne à técnica legislativa não há reparos a serem feitos. A proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre as normas de elaboração legislativa.

Quanto ao mérito a iniciativa é bem-vinda, pois se revela com grande sensibilidade social e política com uma causa justa, já que consistirá numa ferramenta jurídica a efetivar o princípio da igualdade de todos perante a lei e de homens e mulheres em direitos e obrigações, consagrado no art. 5º, inciso I, da nossa Constituição Federal.

Ademais, o nosso entendimento é que a fixação de multa mostra-se bastante adequada, já que o preceito jurídico enseja o cumprimento e, em caso de infração, a sanção é a regra. Assim, o estabelecimento de uma multa específica, além de inteligentemente protegida da desatualização monetária, é proporcional ao agravo, tem caráter pedagógico bastante perceptível, por guardar estreita vinculação com as consequências do ato discriminatório, e inova ao estabelecer que o seu valor será revertido em favor da empregada discriminada.

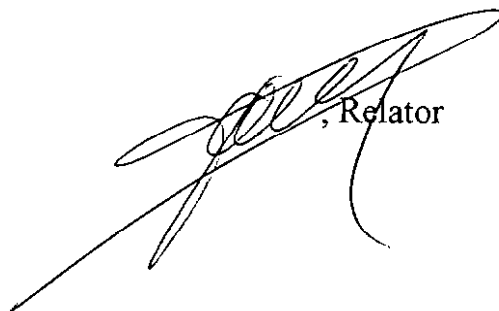
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 130 da Câmara nº 130, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.393, de 2009, na origem).

Sala da Comissão, 6 de março de 2012.

, Presidente

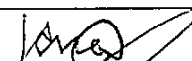
, Relator

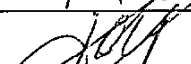


SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH


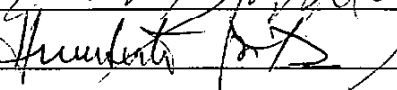
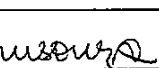
ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 6/3/2012, OS SENHORES SENADORES

PLC Nº 130/2011

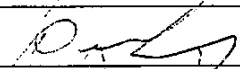
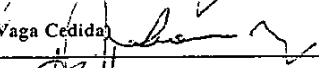

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

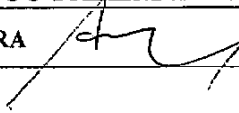
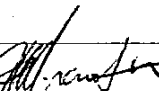
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA <i>(PRESIDENTE)</i>	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLYCY	2. EDUARDO SUPLYCY 
PAULO PAIM <i>(RELATOR)</i>	3. HUMBERTO COSTA 
WELLINGTON DIAS	4. ANIBAL DINIZ
CRISTOVAM BUARQUE	5. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA	6. LÍDICE DA MATA 

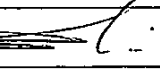
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)

PEDRO SIMON 	1. ROBERTO REQUIÃO
LAURO ANTÔNIO <i>(Vaga Cédida)</i> 	2. VAGO
IVONETE DANTAS 	3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM <i>RRR</i>	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA 	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA 
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI 	1. VAGO
GIM ARGELLO	2. VAGO

PR

MAGNO MALTA	1. VICENTINHO ALVES
-------------	---------------------

PSOL

VAGO	1. RANDOLFE RODRIGUES
------	-----------------------

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 130, DE 2011

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)					1 - ANGELA PORTELA (PT)				
MARTA SUPPLY (PT)					2 - EDUARDO SUPPLY (PT)	X			
PAULO PAIM (PT)	X				3 - HUMBERTO COSTA (PT)	X			
WELLINGTON DIAS (PT)					4 - ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5 - JOÃO DURVAL (PDT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					6 - LÍDICE DA MATA (PSB)	X			
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV, PSC)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON (PMDB)	X				1 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
LAURO ANTÔNIO (PR) (Vaga Cedita)	X				2 - VAGO				
IVONETE DANTAS SILVA (PMDB)	X				3 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4 - VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)					5 - VAGO				
PAULO DAVIM (PV)	X				6 - VAGO				
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1 - CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
VAGO					2 - CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
PTB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1 - VAGO				
GIM ARGELLO					2 - VAGO				
PR									
MAGNO MALTA (PR)					1 - VICENTINHO ALVES (PR)				
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1 - RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 AUTOR: -- ABSTENÇÃO: -- PRESIDENTE: 

Sala das reuniões, em 6/3/2012

Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

OF. Nº. 120/12 - CDH

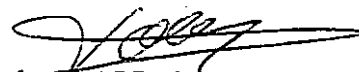
Brasília, 06 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado como o parágrafo 2º, do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão, aprovou o **Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011**, que “acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.”

Atenciosamente,


~~Senador PAULO PAIM~~
Presidente

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.393, de 2009, na origem), do Deputado Marçal Filho, compõe-se de dois artigos: pelo primeiro, altera a Consolidações das Leis do Trabalho, para criar multa específica para os casos em que se considera o sexo como variável determinante para fins de remuneração; já o segundo determina o início de vigência da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da proposição explica que sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. Assim, o empregador que remunerar de maneira discriminatória, o trabalho da mulher a menor do que o do homem, estará sujeito ao pagamento de multa em favor da empregada correspondente a cinco vezes a diferença verificada em todo período da contratação.

A proposição foi aprovada na Casa de origem, havendo recebido parecer favorável nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados.

Recebida no Senado Federal em dezembro de 2011, foi distribuída para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa.

À proposição, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Constam atendidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, inciso I), às atribuições do Congresso Nacional (arts. 44 e 59, inciso III) e à legitimidade da iniciativa legislativa concorrente (art. 61).

Também no que concerne à técnica legislativa não há reparos a serem feitos. A proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre as normas de elaboração legislativa.

Quanto ao mérito a iniciativa é bem-vinda, pois se revela com grande sensibilidade social e política com uma causa justa, já que consistirá numa ferramenta jurídica a efetivar o princípio da igualdade de todos perante a lei e de homens e mulheres em direitos e obrigações, consagrado no art. 5º, inciso I, da nossa Constituição Federal.

Ademais, o nosso entendimento é que a fixação de multa mostra-se bastante adequada, já que o preceito jurídico enseja o cumprimento e, em caso de infração, a sanção é a regra. Assim, o estabelecimento de uma multa específica, além de inteligentemente protegida da desatualização monetária, é proporcional ao agravo, tem caráter pedagógico bastante perceptível, por guardar estreita vinculação com as consequências do ato discriminatório, e inova ao estabelecer que o seu valor será revertido em favor da empregada discriminada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 130, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.393, de 2009, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, em 07/03/2012.